

# UNIFEOB Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista 2020



#### UNIFEOB

## Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

### PROJETO INTEGRADO

### PARECER JURÍDICO

6º Módulo — Turma A — Período noturno

#### Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Ana Laura Avila Costa, RA: 17000616 Lavinia Ferreira Quilez, RA: 18002248 Priscilla Da Silva Nicola, RA: 19001334





## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

## 6º Módulo - Direito

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;



- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação específica dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, sites jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (arquivo.pdf), enviando o arquivo na pasta do Google Classroom dedicada à sua entrega.
- Prazo de entrega: 09/06/2020
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores



serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

#### CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois¹.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

- Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".



— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o "braço direito" do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

- Sim, senhor Cléber?
- Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.
  - É sério? espantou-se o operador-geral.
- Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.
  - Entendi! O que devo fazer então?
- Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui.
   Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.



- Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.
  - Tudo bem, senhor Cléber.
- O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de "pejotização".
  - Todos? Em todas as unidades? questionou Adriana.
- Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.
- Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.
- Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

- Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.
- Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?



 Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidade de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

- Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.
  - Do que se trata, Cléber?
- Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma "precatória", sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.



- Sim, eu me recordo de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.
- Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as "páginas" do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.



Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos "pejotizados": demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular, deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.

Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos



comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.

Requereu a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.

Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.

No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.

- É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.
  - Vou ver o que faço, Cléber!
- Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro,



renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

- Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? perguntou um dos assessores do Palácio.
- $-\,$  Sim, as maletas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.
  - Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?
  - Sim, tudo certinho respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as maletas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio
   Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.



Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

- 1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
- 2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
- 3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
- 4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
- 5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



#### **PARECER**

Assunto: Problemas jurídicos de várias esferas

Consulentes: Sr. Sandro e Sr. Cléber

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. GREVES. SINDICATO. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. PERDAS E DANOS. DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. "IN DUBIO PRO REO".

Trata-se de consulta formulada por Ana Laura Àvila, Lavinia Quilez e Priscilla Nicola, acerca dos vários problemas que acomemtem aos senhores Sandro e Cléber, ambos funcionários da empresa TRAE- INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES – Palco de fundo das questões.

Visando a melhor compreensão da temática, daremos início a uma breve apresentação dos acontecimento que aflingem os consulentes, separados por sua temática material.

#### DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

A caráter de início da narrativa, nos é informado por parte dos consulentes que outro segmento muito benéfico aos cofres da referida empresa, é a exploração florestal, onde a TRAE-INVESTIMENTO E OPERAÇÕES, opera em situações de plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose.

Como discorrem as partes, com os desdobramentos entre TRAE, STEIN e PETRA e os resultados infelizes da negociação, a prestadora ficou em defict com a paralização de seu carro chefe, deixando inúmeros funcionários com função ociosa dentro do quadro da empresa.

Dada a situação, certa preocupação pairou no ar da diretoria, de maneira que levou o Sr. Rick Anderson (Presidente da TRAE) a ordenar a despedida em massa, no intuito de reequilibrar o orçamento. Deveriam então existir cortes na folha de pagamento, assim os funcionários "desocupados", deveriam deixar seus postos.

De forma que o subordinado Sr. Cléber Antunes, fora designado a convocar uma reunião com Sr. Sandro (Operador geral) e Sra. Adriana (Coordenadora responsável pelo setor de RH), onde a real situação da empresa fora explanada;

Informando que com a suspensão do pagamento da STEIN e PETRA para com a TRAE, a empresa precisaria fazer certos cortes de pessoal, de forma que os funcionários em situação de "pejotização" — (autonômos exclusivos 442-B, CLT), deviam ter seus contratos suspenso sem que a eles fossem pagos quaisquer direitos, a quem achasse devido deveria então buscar a "justica".



E assim fora feito.

Acontece, que toda ação tem uma reação - Logo, temendo por seus empregos, muitos funcionários da firma na unidade de Caldas- MG, entraram em greve quase que totalmente, paralizando grande parte do setor.

Com o apoio do sindicato, cerca de 450 funcionários aderiram a questão e a levaram adiante, sem que houvesse qualquer êxito na negocição entre patrões e empregados, a questão chegou as mãos do TRT, onde apreciada de maneira sumária, a corte decidiu pela ilegalidade da greve — Causando espânto em ambas as partes.

De forma, que após a publicação em Diário Oficial, esperava-se que as coisas voltassem ao seu trânsito habitual, o que não aconteceu. Embora dada a ordem para que retornassem ao trabalho, os funcionários orientados pelo sindicato da categoria, negaram-se ao regresso, mantendo a greve.

Exauridos com os problemas que não paravam de chegar, a iniciativa partiu do Sr. Cléber; Que ordenará a Sandro que passasem a Sra. Adriana as devidas coordenadas para que fizesse a dispensa dos funcionários e a prontidão providenciasse novas contratações temporárias.

Sandro cumprirá o que lhe fora pedido – No entanto, Adriana reciosa com a situação, preferiu pensar antes de agir, de forma que buscou conhecimento no departamento jurídico sobre os trâmites legais da situação.

Para que também fossem sanadas suas dúvidas, buscam em nossos conhecimentos o saber da existência de legalidade na demissão dos funcionários que insistem em manter a greve (mesmo que com decisão a desfavor) e a contratação de novos, em forma provisória.

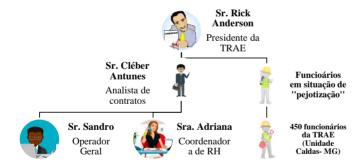


IMAGEM 1- QUILEZ, Lavinia (Os envolvidos no objeto da lide- 2020)

#### DIREITO CIVIL (CONTRATOS)

Quanto as questões civilistas, é dito pelas partes que na mesma reunião mencionada acima no planejamento de corte dos "pejotistas", foi trago ao conhecimento do Sr. Sandro as questões que envolviam a unidade de Macaubal-SP.

Circustânicas essas que surgiram a partir de uma compra da maquinário realizada pela



TRAE em favor de determinada empresa boliviada – Acontece que na verdade os equipamentos vendidos não pertenciam ao alienante, e sim a uma empresa de Campo Grande chamada PANTANAL MADEIREIRA LTDA (a evictor).

Firma essa que veio a ajuizar ação em face da TRAE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES; Onde alegava ser a verdadeira dona do maquinário, e além da condenação na devolução do maquinário requeria também como medida de tutela provisória em caráter cautelar a devida apreensão judicial dos bens — Afim de garantir a quitação das divídas.

Para que as coisas se complicassem ainda mais o processo contava com prova documental via nota fiscal do equipamento – O que a TRAE não possuía, já que o fornecedor boliviano nunca cumpriu com a promessa de entregar o recibo fiscal.

Assim, Sandro ao adentrar profundamente o assunto via judicário on-line, preocupa-se junto a Cléber, já que o investimento na área de trezentos e cinquenta hectáres, passava de cinco milhões de reais (contando com a aquisição do referido equipamento).

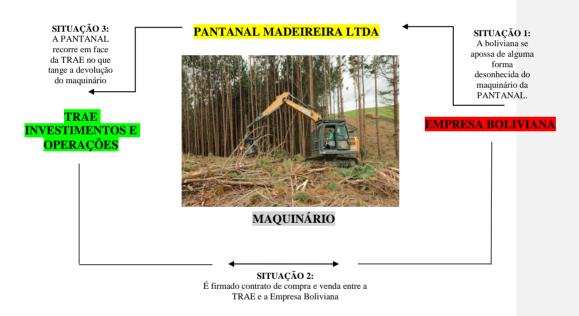


IMAGEM 2- QUILEZ, Lavinia (Fluxograma dos desdobramentos do equipamento, 2020)

De forma que a essa questão buscam saber se diante da demanda poderá vir a existir a possibilidade de perca do maquinário, e em caso afirmativo qual seria o fundamento jurídico? E ainda no caso de positivação, poderá a TRAE ter algum direito para com a empresa boliviana?

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

A resumo da lide, é de conhecimento desse escritorio como parte representante da TRAE,

PROJETO INTEGRADO - 6º Módulo



os desdobramentos detalhados sobre conflito entre TRAE, STEIN e PETRA, no que tange a situação contratual – A retirada do maquinário das áreas de exploração.

Por isso não entraremos novamente em mérito, afim de apresentar de forma sumária e inteligente a situação aos consulentes.

Aos desdobramentos do defecho, foi ajuizada ação por parte da STEIN e PETRA em face da TRAE, onde requerem os solicitantes a suspensão dos pagamentos, tal como solicitam também o bloqueio no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), justificado a suspensão da prestação de serviço de forma unilateral.

Assim, almejam a concessão de tutela cautelar, baseado no descumprimento de instrumento particular (contrato); É importante salientar que as requerentes muniram-se muitissimo bem cumprindo os requisitos do CPC, contendo em seu pedido os requisitos perriculum in mora e fumus boni iuris.

Logo, fica justificado o bloqueio dos valores pela demora natural do processo, viabilizando assim que seja acautelado a quantia para que se dada a procedência do pedido principal de resolusão contratual e devolução de valores, o bem esteja sob os olhares da justiça, fazendo com que a demanda possa ser cumprida de maneira satisfatória.

Por isso justifica-se a concessão da tutela por parte do magistrado, que analisando a situação legal, concedeu a tutela em caráter cautelar, bloqueando assim os valores em desfavor da TRAE.

Art. 300. A tutela urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



IMAGEM 3- QUILEZ, Lavinia (Requisitos da concessão de tutela de urgência cautelar incidental, 2020)

Agoniados com a situação do bloqueio buscam saber se a decisão concecida pelo juíz segue os devidos trâmites legais e se encontra-se correta. E mais, em caso de negatividade, com a perca da parte autora, comprovados os prejuizos da firma, seria possível pleiteação de alguma indenização?



#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

Nos é narrado pelo consulente, Sr. Cléber (executivo sênior), responsável pelos contratos firmados pela TRAE há mais de 20 anos que na ocasião próxima ao vencimento das licenças de exploração das unidades de Jales e Votuporanga — E como habitual, coube a ele por mais uma vez, a providência de renovação.

Discorre-nos que no dia dos fatos dirigiu-se a capital paulista, afim de eliminar mais um problema, imaginando que o esquema que fizera outras vezes manteria sua eficácia, levou consigo um lado ambiental falso e uma maleta de cédulas em espécie; Um valor em torto de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais, dois e meio para cada unidade).

Como habitual, no Palácio dos Bandeirantes buscou pelo mandatário estatal que com a entrega da maleta, providenciaria que o Secretário do Meio Ambiente liberasse as novas medidas de concessão de exploração.

A reunião durou pouco e tudo saiu como o esperado (até o momento), deslocando-se então de volta para a sede da TRAE, onde continuo com suas atividades habituais.

Acontece que não pudera imaginar que a Policia Cívil, já ciente dos fatos passase a investigar todo o esquema cabuloso das irregularidades nas contratações e concessões na Secretária do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina.

Logo, com a ação de Cléber fora descoberto o esquema da TRAE para com o governo do Estado de São Paulo, o que não acabou bem para nenhuma das partes, já que intimado a depor, o consulente admitiu a pratica, o que o levou a ser indicado pela pratica de:

- 1. Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal;
- 2. Falsificação de documento público;
- Falsidade idelógica em concurso por Cléber, o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado;
- Associação criminosa, em concurso por Cléber, o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado;

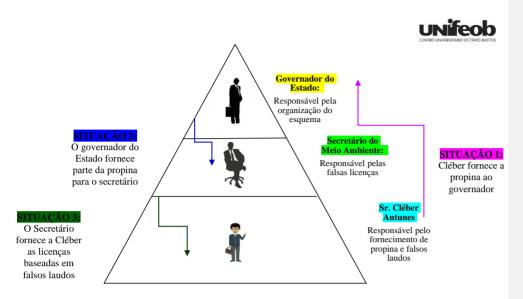


IMAGEM 4- QUILEZ, Lavinia (Esquema da propina, 2020)

Sabe-se que no momento o inquérito encontra-se nas mãos do Ministério Público, aguardando providências, o que traz a tona a questão: Se com a investigação, o processo criminal poderá passar por Juízo de primeira instância?

#### **DIREITO PENAL**

Nos crimes acima mencionados, ainda restam duvidas dos consulentes a respeito de uma possível condenação do Sr. Cléber, se não vejamos, nos é informado que o réu é primário e possui bons antecedentes – O que já conta a nossa favor.

A dúvida que recaí sobre os consulentes é que em vista da nova lei da Progressão de Regime (13.964/2019), em seu artigo 112 (LEP) no que tange a progressão de regime, como ficaria então as possibilidades do referido em regime fixado diferente do aberto, e para que seja possível a progressão quais o requisitos devem ser obdecidos?

É o relatório.

Passamos a opinar.



#### DIREITO CIVIL

A cerca da lide que envolvem seus laços com o Direito Civil Contratual, é trago pelas partes uma situação pouco incomum, onde a TRAE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES vem a firmar contrato de compra e venda com a Empresa XXX- Boliviana, ao que tange um lote de maquinários.

Acontece que, aos desdobramentos da negociação e sem que os agentes da TRAE desconfiassem, foram ludibriados pela empresa Boliviana, que de certa maneira criou impecilho para que a referida obtivesse suas notas ficais — O que a principio não foi motivo de preocupação.

Não a muito tardar, surge a empresa PANTANAL MADEIREIRA LTDA, que ajuiza ação em face da TRAE, alegando ser a verdadeira dona das maquinas adquiridas, o que causou estranheza aos executivos, já que não puderam imaginar o que viria acontecer.

Como operadores do direito, devemos informar aos consuletes que essa situação não é excessão, e que para ela o legislador já até mesmo denominou um fenomeno chamado Evicção, e é sobre ele que embasaremos as respostas aos questionamentos.

Suprimido pelos artigos 447 a 457, o instituto da Evicção diz respeito a perca do direito de propriedade de uma coisa em favor a outrem — O que decorre de decisão judicial que viabiliza que o bem não pertencia ao alienante, retornando ao dono de origem (evictor).

"Perda de propriedade de uma coisa para terceiro, em razão de ato jurídico anterior e em virtude de uma senteça judicial, que reconhece que o alienante não era o titular legitimo do direito que se transferiu, atribuindo-se a terceiro".

-RESUMÃO JURÍDICO 33, CONTRATOS (ESCOBAR, LAURO- Barros, Fischer e Associados, 2018)

Assim em conformidade com o caso concreto, devemos definir alguns parametros antes de adentrar ao assunto, com as devidas nomenclaturas exigidas pelo assunto, vejamos:



IMAGEM 5- QUILEZ, Lavinia (A evicção no caso concreto, 2020)

#### • Tal qual seus devidos papéis:

O ALIENANTE- BOLIVIANA: É o invidivuo que foi responsável pela transferência onerosa da coisa possuidora de vicio.

"Tranferiu de forma onerosa a coisa viciada."

RESUMÃO JURÍDICO 33, CONTRATOS (ESCOBAR, LAURO- Barros, Fischer e Associados, 2018)



Ou seja, em consonância ao caso concreto fora a responsável pela tranferência dos maquinários da Pantanal, como se fossem seus.

O EVICTO - TRAE: É o perdedor da ação, aquele que deixa de ser dono em concordância a sentença julgada.

"Perdeu judicialmente a coisa que acreditava ter legitimamente adquirido" - RESUMÃO JURÍDICO 33, CONTRATOS (ESCOBAR, LAURO- Barros, Fischer e Associados. 2018)

Em coerência ao exposto, a TRAE é o possível evictor da ação, dadas as evidências de uma provavel perca judicial — O que por agora deixaremos em aberto, para que possamos retornar a hipótese mais a frente.

**O EVICTOR-** *PANTANAL*: É a parte lesionada na primeira fase do negócio, finalizando a ação como vencedor da coisa.

"Adquiriu a coisa porque ganhou a ação judicial (titular legítimo do direito)" - RESUMÃO JURÍDICO 33, CONTRATOS (ESCOBAR, LAURO- Barros, Fischer e

Conforme nos foi apresentado pouco se sabe sobre os desdobramentos entre a empresa XXX- *Boliviana* e a *Pantanal*, de qualquer forma no caso concreto a *Pantanal* alega ser a verdadeira dona do maquinário, apresentando provas para tal – Notas ficais.

"O vocábulo evicção vem do latino evictio — de evencere (evencer, desapossar judicialmente) —, que significa recuperação judicial de uma coisa. Na esteira do conceito de evicção encontrado no Direito romano, a doutrina sustenta que a evicção ocorre quando o adquirente perde, inteira ou parcialmente, a coisa adquirida, em virtude de sentença judicial, que a atribui a terceiro, por reconhecer que este possui sobre ela direito anterior ao contrato. Em face dessa definição, pode deduzir-se que o direito à evicção provém: (a) da perda total ou parcial da coisa adquirida pelo comprador; (b) a perda deve resultar de sentença que atribua a mesma coisa a outrem que não o vendedor; (c) a perda da coisa deve ter por fundamento direito anterior ao contrato de compra e venda."

Considerações sobre evição (ZANELLATO, Marco Antonio, disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc publicac ao divulgacao/doc gra doutrina civel/civel%2029.pdf">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc publicac ao divulgacao/doc gra doutrina civel/civel%2029.pdf</a>, acesso em: 01 de Junho de 2020.

Conforme citado pela doutrina, para que se possa falar na possibilidade coerente ao caso de perda de maquinário incisando naturalmente na evicção, o negócio jurídico deve preencher alguns requsitios básicos, sendo eles:

#### 1. PERDA TOTAL OU PARCIAL DA COISA

Associados, 2018)

Como pré-requisito exige que o evicto venha a ter perda total ou parcial do bem, ou seja, é de lei que se receba por parte do alienante *a coisa* em perfeito estado e que posterior por senteça judicial venha a perder a posse ou o uso, total ou parcial para o evictor — Verdadeira dono, com direito antecessor ao negócio jurídico.

Em nosso acontecimento, devemos nos atentar no detalhe de que se a TRAE vier a sofrer com a perda do maquinário (por senteça judicial em favor da PANTANAL), sofrerá uma perda total. E assim sedo, segue os ritos da evicção em sua totalidade, com restituição total do preço e

PROJETO INTEGRADO - 6º Módulo



as indenizações previstas em lei.

Embora não venha a fazer parte do que se relaciona da realidade fatidíca, devemos nos atentar ao que tange a parcialidade da evicção, definida pelo artigo 1.114 do Código Civil:

Art. 1.114 - Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.

No entanto, o texto da lei não define o que seja "perda considerável", cabendo ao bom senso do magistrado identificar as situações cabiveis, podendo pautar-se na doutrina maioritária que define ser consideravel a situação na qual se o adquirente tivesse conhecimento, não firmaria o negócio jurídico.

Assim (DINIZ, 2005, p. 139) Enumera:

"Perda total ou parcial da propriedade ou da posse da coisa alienada pelo adquirente; assim, se não houver perda do domínio ou da posse do bem, não se terá evicção, a evicção será total, se houver perda de toda a coisa adquirida, tendo, então, o evicto o direito de obter a restituição integral do preço, com as indenizações previstas em lei. Na evicção parcial, por haver perda de uma fração ou de parte material ou ideal do bem, ou de acessórios, ou mera limitação do direito de propriedade, o adquirente, por ter sido privado de gozo de uma servidão ativa ou obrigado a suportar o ônus de uma servidão passiva, poderá optar entre a rescisão contratual ou o abatimento no preço, proporcionalmente a parte subtraída a seu domínio ou à desvalorização sofrida pela existência do ônus real."

Visto de maneira sumária as duas formas, fica nitidio que a perca do maquinário para prestadora significaria perca total, e assim sendo cumpre o primeiro requisito no estabelecimento do fenômeno jurídico – A evicção total.

#### 2. ANTERIORIDADE DO DIREITO DO EVICTOR

Outro requisito de suma importância para que venha ser possível a aplicação do instituto da Evicção é a anterioridade do direito do evictor, ou seja, nos casos onde o direito de posse existirá antes mesmo do negócio jurídico.

São essas as situações onde por decisão judicial ou provas admitidas no tribunal civel, não exista duvida de que o bem é pertencente aquele que proposta a lide – Evictor.

#### • Vejamos no caso apresentado:

É de nosso conhecimento que na ação que a PANTANAL move em face da TRAE, há juntada de notas fiscais do equipamento, o que demonstra por prova de veracidade que já detinha o bem antes do contrato de compra e venda.

Também é sábido que a TRAE não possuí essas notas e por isso mesmo corre o risco de tornar-se evicto. Tal como enumera a professora Maria Helena Diniz:

"Anterioridade do direito do evictor, pois a perda da coisa só caracterizará a evicção se, além de se dar por decisão judicial, se fundar em causa preexistente ao contrato entre alienante e adquirente, mediante o qual o evicto a adquiriu. Dessa maneira, será essencial que o órgão judicante reconheça a existência de um vício anterior a alienação, em favor de um terceiro, responsabilizando o alienante pelos prejuízos decorrentes da evicção." (2005, p. 139)



#### 3. ONEROSIDADE POR AQUISIÇÃO

Assim, em acordo ao que foi exposto devemos falar da evicção dentro do contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.

E para que se fale da temática é de suma importância que a principio citemos a a onerosidade por aquisição; Sendo a situação em que ambas as partes possuem vantagens e desvantagens.

Para que façamos uma explicação mais didática, imaginemos o caso concreto:



IMAGEM 6- QUILEZ, Lavinia (Onerosidade, 2020)

Tratando-se de contrato de compra e venda, devemos pontuar algumas questões antes de entrarmos devidamente no assunto da evicção, pois veja, a compra e venda é espécie de contrato oneroso.

Mas para isso devemos nos lembrar dos pilares básicos do Direito Contratual, ao que tange a escada ponteada que hoje nos guia nos assuntos pertinentes a temática, para que seja consensual há necessáriamente de se ter o choque de vontades – Presente no primeiro degrau.

"É indubível que a manifestação da vontade exerce papel preponderante no negócio jurídico, sendo um de seus elementos básicos. Tal declaração voliativa deverá ser livre e de boa-fé, não podendo conter vício de consentimento, nem social, sob pena de invalidade negocial. R. Limongi França define o consentimento como "a anuência válida do sujeito a respeito do entabulamento de uma relação jurídica sobre determinado objeto". - Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro (Vol.1, 2017-34° edição, pág.504)

Visto que o contrato é uma união de vontades, onde uma parte é o policitante- aquele quem faz a proposta e a outra o aceitante, deve-se ter em mente que para que seja requísito de validade dentro da Escada Ponteana, deve estar livre de alguns influenciadores, tais como: Dolo, erro, coação, lesão, estado de perigo, simulações e fraude contra credores.

De forma que, principio do Consesualismo mais uma vez se faz presente na questão, firmada a vontade da TRAE em adquirir os equipamentos e da XXX-Boliviana em vendê-los.

Logo, segue em sua formação a compra venda sendo um contrato oneroso, consensual e



bilatarel, tal qual reafirma a doutrina em seus requisitos:

"A compra e venda é uma modalidade de contrato consensual, bilateral (ou sinalagmático) e oneroso, pelo qual um contraente (venditor) se obriga a entregar uma coisa (res) a outra (emptor), que, em contraposição, se obriga a dar ao primeiro um soma de dinheiro (pretium)."

Considerações sobre evição (ZANELLATO, Marco Antonio, disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_publicac ao\_divulgacao/doc\_gra\_doutrina\_civel/civel%2029.pdf) Acesso em: 01 de Junho de 2020.

Estabelecida a coisa, o preço e o consentimento e por ter caráter bilateral o contrato desde o momento de sua conclusão gera deveres obrigações em ambas as partes, ou seja, torna-se lei.

O que já é visto pelo *Principio da Obrigatoriedade dos Contratos*, no que tange a que uma vez estabelecido e aperfeiçoado o negócio jurídico deve-se cumprido pelas partes como lei. De forma que a doutrina contemporânea entende que:

"ser enumeradas as seguintes obrigações do vendedor:

(a) a de conservar a coisa até o momento de sua entrega ao comprador. Responde pelo perecimento ou deterioração da coisa se agir com dolo ou culpa;

(b) a de transferir a posse pacífica da coisa ao comprador;

(c) a de responder pela evicção;

(d) a de responder pelos vícios ocultos (vícios redibitórios) da coisa."

Considerações sobre evição - (ZANELLATO, Marco Antonio, disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_publicac ao\_divulgacao/doc\_gra\_doutrina\_civel/civel%2029.pdf), acesso em: 01 de Junho de 2020.

Agora, como cita a doutrina entraremos em uma temática de suma importância que é a demanda de um requisito para que a evicção possa se dar, vejamos então o 4º elemento;

#### 4. IGNORÂNCIA DO ADQUIRANTE DA LITIGIOSIDADE DA COISA

Para que seja possível a utilização do instituto da evicção, é preciso que se observe o emprego da boa-fé, assim como em tudo dentro do direito civilista. Devemos nos lembrar dos três principios basilares do Código Civil de 2002: A operabilidade, socialidade e eticidade.

Da eticidade decorre o principio da boa-fé, como já adentramos em grandiosidade no assunto na primeira parte deste parecer apenas faremos uma breve recordação:

**Art. 422.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. - Redação da Lei 10.406/2002

"Ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato"

Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro (Vol.2, 2017- 34º edição, pág. 195)

Dada a letra da lei e a doutrina sabemos que a boa-fé deve estar presente em todos os momentos do negócio jurídico. Sendo que não basta que se diga que pensava agir de boa-fé, enquanto seus atos não condizem com suas atitiudes – Assim, estariamos falando de boa fé subjetiva, o que não é admitido no ordenamento.

"A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico." - Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro (Vol.2, 2017- 34º edição, pág. 418)



De maneira que sabe-se que apenas a boa-fé objetiva é permitida e assim sendo, deve ser ela observada no negócio; Em nosso caso, podemos observar que a TRAE agiu pavimentada por esse princípio durante toda sua ação. Demonstrado que esperou por sua nota fiscal, jamais entregue – Vista as ações escusas da Boliviana.

É nesse seguemento que o artigo 457 do Código Civil nos traz o requisito básico para que seja possível a evicção:

**Art. 457.** Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Assim, se no momento da contratação o evicto sabe a originalidade do bem que esta por adquirir, no qual o mesmo no pertence em 100% para o alienante e de mesma forma assume os riscos quebrando a boa-fé, perde o direito a evicção.

"Reconhecida a má-fé do arrematante no momento da aquisição do imóvel, não pode ele, sob o argumento de ocorrência de evicção, propor a ação de indenização com base no artigo 70, I, do <u>CPC</u> para reaver do alienante os valores gastos com a aquisição do bem." REsp 1.293.147 (Relator João Otávio de Noronha – 19/03/2015)

Como julgado pelo STJ, fica claro que não é permitido nos casos da quebra de boa-fé a aplicação da evicção, uma vez que perde todo o vínculo que subscreve o ordenamento civil, afastando assim direito a restituição de valores.

Observado que em nosso caso concreto a TRAE não poderia imaginar que o equipamento de fato não era pertencente a BOLIVIANA, cumpre-se o requisito com excelência podendo prolongar-se ao falar do instituto e sua aplicabilidade.

De forma que podemos responder tranquilamente ao primeiro questionamento de nossos consulentes, de que não é só possível como é causa-ganha que a TRAE perca seu maquinário em desfavor da PANTAL.

No entanto, este é o momento propicio para se minimizar os danos sofridos pela prestadora, evitando assim mais desdobramentos desnecessários a questão, para isso começaremos a falar das consequências da evicção.

#### > Consequências

Como já pudemos ver após a perca do bem, devemos cuidar para que o prejuizo sofrido não seja tamanho. O primeiro passo é excluir por completo qualquer tipo de responsabilização a PANTANAL, para isso usaremos o Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato.

"O princípio da relatividade dos contratos – res inter alios acta neque prodest – fundase na idéia de que os efeitos do contrato se produzem apenas em relação às partes, isto é, àqueles que manifestam a sua vontade, não afetando terceiros, estranhos ao negócio juridico." -CONTRATO TAMBÉM TEM FUNÇÃO SOCIAL, SIGNOI Roberta (Revista Consultor Jurídico, 11 de março de 2010) disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/contrato-respeito-partes-envolvidas-exercefuncaosocial#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20relatividade%20dos,terceiro s%2C%20estranhos%20ao%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico. Acesso em: 03 de Junho de 2020.



Uma vez dado o principio do direito contratualista, fica claro que sobre a PANTANAL não recaí nenhum tipo de responsabilidade, já que a mesma em nenhum momento fez parte do negócio jurídico.

Pelo ao contrário, quando tomou conhecimento de seu equipamento sendo objeto contratual, interpos com a lide, sendo assim, pode-se excluir por completo qualquer intenção que possa haver no intento de retratação judicial.

No entanto, quanto a XXX- Boliviana, recaí responsabilidade tal como reza as opções do artigo 450 do Código Civil e a doutrina:

"Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

 II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial. "

"Sendo uma garantia legal, a sua extensão é estabelecida pelo legislador. Ocorrendo a perda da coisa, em ação movida por terceiro, o adquirente tem o direito de voltar-se contra o alienante, para ser ressarcido do prejuízo. Tem direito à garantia não só o proprietário, como o possuidor e o usuário." - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro.v.3. São Paulo: Saraiva, 2004.

Para que possamos vislumbar melhor as consequências que recaem sobre o alienante iremos abordar inciso por inciso, vejamos:

O *caput* do artigo faz um lembrete de suma importância na contextualização, ao referenciar-se ao *pactum de non praestanda evictione*; Que nada mais é que a claúsula expressa de que o alienante não responderá pela evicção, podendo também valer como instrumento de reforcamento, diminuição ou exclusão a garantia pela evicção.

"A cláusula de irresponsabilidade, por si só, isto é, desacompanhada da ciência da existência de reivindicatória em andamento, exclui apenas a obrigação do alienante de indenizar todas as demais verbas, mencionados ou não no art. 459 do Código Civil de 2002, mas não a de retribuir o preço recebido. Para que fique exonerado também desta última, faz se mister, além da cláusula de irresponsabilidade, que o evicto tenha sido informado do risco da evicção e o assumido, renunciando à garantia." - RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos contratos das declarações Unilaterais da vontade. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Mas assim, como citado na doutrina acima exclui-se a responsabilidade, se o evicto não sabe do risco da evicção ou sabendo não assumiu. No mais, ainda cabe a demanda do valor pago pela coisa. Ou seja, veremos mais a frente as opções que cabem a totalidade, sem a exceção da regra, mas nesse caso terá unicamente direito a restituição do valor pago pelo bem.

Art. 449: Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Entretando, o mesmo artigo afasta do alienante o dever de indenizar do artigo 450, a medida que exonera-se a responsabilidade se o evicto foi informado da possibilidade da



evicção e mesmo assim ter assumido o seu risco, consequentemente renunciando à garantia.

Demonstremos:

SITUAÇÃO 1:	SITUAÇÃO 2:
Claúsula expressa de exclusão da garantia	Claúsula expressa de exclusão da garantia
-	+
Conhecimento e assunção do risco.	Conhecimento e assunção do risco.
=	=
Responsabilização do alienante no pagamento do valor da coisa do objeto da evicção.	Isenção total de responsabilidade para com o alienante.

IMAGEM 7- QUILEZ, Lavinia (Responsabilidade do alienante, 2020)

Embora possamos saber de que o caso concreto não se trata de uma claúsula contratual de exclusão e que é nula a sabedoria da TRAE sobre a evicção, achamos importante que todo o assunto seja explano.

Agora vislumbraremos a resolução do caso, com a resposta do segundo questionamento que nos foi feito, tangente ao que se pode fazer a respeito da XXX- Boliviana. Para isso, continuaremos nossa jornada pelas claúsulas do artigo 450 do Código Civil. Pois vejamos:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

O inciso primeiro nos traz a ideia da indenização dos frutos que tiveram sido obrigados a restituir, ou seja, tudo aquilo que teve que ser deixado de fazer para a devida devolução da coisa.

Em nosso caso, o maquinário não foi restituido a PANTANAL com qualquer tipo de fruto da TRAE em seu corpo, o que portanto não cabe em nosso caso.

 $\emph{\emph{II}}$  - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

Já o inciso segundo traz a tona a teoria responsabilidade do alienante em quitar as despesas dos contratos e pelos prejuizos que vieram a ocorre pela ocorrencia da evicção.

Em nosso caso, sabemos que a TRAE fez a aquisição do maquinário para que pudesse duplicar o seu faturamento anual, que girava por volta de (R\$ 12.000.000,00) doze milhões de reais, almejando assim chegar nos vinte e quatro milhões.

Sem o maquinário, a TRAE não pode executar seus planos, vivendo uma situação de lucro cessante, evidenciando o prejuizo sofrido, assim a XXX-Boliviana pode ser resposável por indenização de R\$ 24.000.000,00 mais os prejuízos contratuais, visto que desde o ano de 2018 a TRAE negocia com a XXX-BOLIVIANA, os equipamentos o que já gerou um gasto de mais de

PROJETO INTEGRADO - 6º Módulo



(5.000.000.00) cinco milhões de reais.

De forma que a XXX-Boliviana, deverá ressarcir a TRAE com o preço pago pela coisa no montando de cinco milhões de reais com o acrescimo dos vinte e quatro milhões do prejuizo gerado a empresa.

Assim, deverá arcar com a despesa de R\$ 29.000.000,00.

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Deverá a Boliviana, seguindo o texto da lei arcar com as despesas judicais que dispos a TRAE com sua ação de má-fé, nesse caso deverá ser responsável por todas custas oriundas do poder judiciário e os honorários deste escritório.

Assim, poderá a TRAE em desafavor da BOLIVIANA, pedir a restituição dos valores pelos prejuizos sofridos no montante de vinte quatro milhões de reais e mais o acrescimo de cinco milhões pagos a época pelo maquinário. Além da custas judicias oriundas dos trâmites legais e os honorários advocaticios.

#### > Denunciação da lide

Para que possamos fazer a denunciação da lide e que tudo que discorremos até agora vir acontecer, no que tange a responsabilidade, podemos seguir por dois caminhos: A denunciação de lide dentro da contestação ou a ação autonôma.

Vejamos, no casos em que se perceba que a possibilidade de se sair evicto é grande, devemos nos orientar de como podemos minoritar o prejuizo, para isso usamos de via judicial, é o momento do encontro entre o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Antes do NCPC de 2015 tinhamos apenas um caminho, sendo ele pelo artigo 425:

**Art. 425.** Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência àparte contrária.

Assim o evicto devia informar dentro da ação promovida pelo evictor a denuncia do alienante, correndo risco de que se não fizesse no momento propicio, assumia risco de perder seu direito.

No entanto, com a reforma do Código, temos uma nova possibilidade para denunciação da lide, conforme dispõe o artigo 125:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

De forma que, agora é permitido que se chame o alienante para o processo com a denunciação da lide logo na contestação, caso caso não queira, o pagrafo primeiro do artigo ainda garante a ele que possa intervir por ação autonôma:

§ 10 O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.



Logo, o evicto agora tem a possibilidade de exercer seu direito da melhor maneira que entender, em consonância ao nosso caso concreto recomendariamos ao nossos consulentes a denunciação da lide dentro da ação promovida pela Pantanal, vejamos:

Pelo princípio que adotamos do direito norte-americano *Duty to mitigate the loss*, é incubido a vitima dos danos que faça uso dos direitos que goza da melhor maneira possível visando minimizar seu dano.

"Instituição da common law, a obrigação de diminuir o dano está presente tanto no direito inglês quanto no direito americano, em nível dos Estados federados e do Estado Federal. Ele deve ser considerado como a obrigação de o juiz levar em consideração no cálculo das perdas e danos, especialmente no âmbito contratual, os esforços "razoáveis" empregados pelo credor para limitar o seu prejuízo .Esta obrigação se traduz, segundo as hipóteses, seja por uma obrigação de agir ou de se abster. Em todo caso, quando a vítima emprega recursos próprios com o objetivo de diminuir seu prejuízo, ela tem o direito de recuperar as despesas efetuadas, mesmo que a medida empregada não tenha permitido uma diminuição efetiva do dano, desde que, razoavelmente, fosse apta para tanto". - (FRANÇA, 2009, p. 69, apud PINHEIRO, 2012, p.4).

Assim, conforme foi exposto pela doutrina, a boa-fé seria demonstrada por parte da TRAE, fazendo assim com que seja bem vista ao olhar do magistrado obtendo mais chances em seu intento.

#### • Conclusão

Concluimos assim que a perca do maquinário está evidente, usando do instituto da evicção é possível que se passe por todas as fases sem dificuldade, vislumbrando também todas provas documentais (via notas ficais) apresentas pela Pantanal, que fazem com que a possibilidade de tornar a prestadora evicta cresça.

Logo, evidenciada a perda, a empresa pode seguir na responsabilização da Boliviana no pagamento de suas despesas contratuais (cinco milhões de reais) e mais suas despesas indenizatórias por prejuizo que poderiar girar em torno de vinte e quatro milhões de reais.

Além de incubir a ela toda e qualquer responsabilidade por suas custas judiciais e honorários advocaticios, assim daria-se a responsabilização da Boliviana, requerida por meio de denunciação apresentada na ação proposta pelo evictor (Pantanal), seguindo o preceito *Duty to Mitigate the loss*.



#### PROCESSUAL CIVIL

A caráter de uma não delonga nas questões que envolvem TRAE, PETRA e STEIN a cerca do que já fora resolvido em parecer anterior também elaborado por este escritório, seguiremos na dinâmica do contrato firmado pelas partes.

Fundamental neste momento relembraremos a oitava claúsula do contrato:

"<u>Cláusula 8</u>: O descumprimento de qualquer um dos termos do presente contrato acarretará sua resolução e ainda sujeitará a parte inadimplente ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, em parcela única".

É a partir dele que em juizo a PETRA e a STEIN buscam satisfazer o bloqueio no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes a quebra de contrato unilateral feito pela TRAE – No momento em que fez a retirada de seu maquinário das propriedades da extratora.

Devemos nos atentar, que independente dos desdobramentos legais, o contrato deixa claro entre as partes que a partir do momento da quebra o contrato tornaria-se concluso para ambas as partes, onde STEIN e PETRA deveriam cessar o repasse de dinheiro como consequência da atititude da prestadora.

O que não veio a ocorrer, já que nos meses consequintes a STEIN e PETRA continuarem com o repasse de verba em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mais 4 meses, resultado no momento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Percebendo a situação e se sentindo lesada, as duas firmas buscam em caráter judicial a restituição do valores, almejando o bloqueio – Como operadores do direito, sabemos que este comportamento é uma evidência cautelar.

Outro ponto que denuncia o intuito da lide é de que o pedido aconteceu em caráter antecedente, evidenciando assim o caráter do pedido sendo ele *Tutela Provisória Cautelar Antecedente*.

Para mal agoro dos consulentes, o intento das empresas cumpre com o que é pedido no texto da lei, contendo vislumbração da demora natural do processo, muninem-se do *perriculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Assim, buscam em nossos conhecimentos saber o fundamento legal da decisão proferida pelo magistrado em positivação do pedido fornecido, tal como requerem saber da segurança jurídica na provisoriedade da tutela, caberia neste caso uma indenização, caso seja comprovado que a TRAE não agiu em desconformidade ao ordenamento?

De primeira mão, analisando friamente ao pé da letra podemos afirmar que sim, a decisão do magistrado encontra fundamento, inclusive evidenciado em sua decisão, mas para que possamos demonstrar de maneira mais didática aos requeridos a viabilidade, dividiaremos em etapa a explanção do conteúdo, vejamos:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O NCPC define o consentimento de tutela de urgência nos casos onde se evidêncie a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resutaldo útil do processo. Pois veja, em consonância ao caso concreto;

Cumprindo os requisitos do artigo ao que tange que mesmo que em decisão anterior tenha concedido o exaurimento do pagamento sem prejuizos, o que foi fornecido e não recebido com a quebra do contrato (prova documental) evidência que a probabilidade do direito – Neste caso, dáse uma digna prova de verossmilhança.

Já o perigo da demora, infere diretamente no algoz da quantia, falar de dois milhões de reais, não é o mesmo que se falar de dois mil reais, a prestadora pode vir a empregar esse dinheiro em outros meios durante a delonga e demora do processo, podendo até mesmo perecer a falência, o que incumbiria em maior dificuldade no cumprimento da obrigação.

Comprovando assim que a base para tutela de urgência encontra-se em total acordo do que é exigido pela regra-lei.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Como exposto no Parecer anterior, fora relatado entendimentos sobre as tutelas provisórias, e a primeiro instante não adentraremos no aspecto – Salvo oportuno dentro do mesmo documento.

No que se fala sobre medidas cautelares, é necessário que saibamos que podem ser encaradas como formas de assegurar bens, pessoas ou provas;

- A MEDIDA CAUTELAR QUE VISA ASSEGURAR BENS: Resguarda futura execução forçada mantendo um estado de uma coisa.
- MEDIDA CAUTELAR QUE VISA ASSEGURAR PESSOAS: Está pautada em questões relativas à guarda de pessoas menores, visando satisfazer as necessidades dos menores.
- MEDIDA CAUTELAR QUE VISA ASSEGURAR UMA PROVA: Vai ser utilizada em um futuro processo judicial.

No que tange a tutela cautelar, têm-se por objetivo preservar direitos, podendo ser antecedente (antes do oferecimento do pedido principal) ou incidental (durante o trâmite do pedido principal) – Tal como elenca o artigo 294:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser



concedida em caráter antecedente ou incidental.

Logo, visto que trata-se de tutela de urgência já comprovada, também se da a arguição de que a tutela trata-se antecedente, é importante lembrar que em ambos os casos antecipada ou incidente cabe a demonstração do *fumus boni iuris e perriculum in mora*.

#### Expõe Humberto Theodoro:

"Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa" - THEODORO, Humberto. Júnior. ("Curso de Direito Processual Civil - Volume I". 57ª ed. Rio de Janeiro: GEN / Editora Forense, 2016. P.650)

Estando também prevista no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo os três requisitos da petição inicial para a concessão de tutela provisória cautelar:

#### • Lide e seu fundamento;

De maneira resumida, busca-se a demonstração do acontecimentos narrados e o fundamentos jurídico para o prosseguindo da lide.

Podemos ver isso em nosso caso concreto, embora não tenhamos acesso a petição inicial do processo, é nítido que a STEIN e PETRA narraram a quebra do contrato na retirada do maquinário e usaram como fundamento o proprio contrato.

#### • Exposição sumária do direito que se objetiva assegurar;

É a demonstração da *coisa*, ou seja, aquilo que se cobiça que seja protegido, em nosso caso o montante de 2.000.000,00.

#### • Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sabendo que o processo tem uma demora natural como já prevista até mesmo pelo *pacto* de san josé da Costa Rica, deve-se evidênciar o porque a demora influi na durabilidade daquele bem. Mais uma vez, o risco de que não tenha mais a quantia ao final do processo.

 OBSERVAÇÃO: Caso o juiz ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente entenda que esse pedido é de tutela antecipada, será observado o disposto no art. 303 do CPC, e o processo seguirá em normalidade nos ritos do 303, sendo considerado mero erro de nomenclatura.

O Procedimento- Art. 306 e conseguintes



Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do requerido para contestar os pedidos e indicar as provas pertinentes no prazo de cinco dias.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Caso o requerido permaneça silente, serão tidos os fatos narrados pela parte autora como verdade absoluta. Incumbindo ao juiz, no último caso, julgar o processo no prazo de cinco dias.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

No rompante de que haja contestação, deverá ser observado o procedimento comum.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

De maneira que após a devida efetivação da tutela cautelar, o requerente terá o prazo corrido de 30 (trinta) dias para que promova a ação principal. Devendo aditar a petição proposta, onde deve incluir; O pedido principal, a modificativa da causa de pedir e dispensa no pagamento de novas custas (somente nos casos onde houver a necessidade).

Feito isso, é possível então que se tramite a ação nas condições do artigo 138 (NCPC) - Procedimento comum - ou na forma de procedimento especial competente – Artigo 308 (NCPC).

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Já nos casos do artigo 309 regula-se a disciplina das causas que dão consequência a eficácia da tutela concedida. Vejamos mais a fundo:

- Inciso I Faz a ilusão dos casos onde haja ausência de emenda da ação promovida.
  - Inciso II- O inciso segundo é de suma importância não só para o ordenamento como um todo, mas também em nosso caso já que faz referência a segurança jurídica no sentido de desfavorecimento de concessão de medida tutela. Ligando-se intimamente com a provisoriedade decisão, que pode cair em desuso a qualquer momento, não perdurando pela eternidade.
  - Inciso III- Está associado no caso de improcedência do pedido principal.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;



II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Uma vez cessados os efeitos da tutela, é vedado refazer o pedido, salvo por novo fundamento.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

A fim da contenta, a não concessão dos efeitos pretendidos cautelarmente não impede que o pedido principal venha a ser formulado, salvo nos casos do indeferimento reconhecido de prescrição ou decadência.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

De maneira que fica respondido o primeiro questionamento acerca do procedimento da decisão judicial, já que fica evidente a antecipação da tutela. Uma vez usada a técnica antecipatória, a finalidade de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional é positiva na concessão – Como em nosso caso.

Para que possamos começar a debater a segunda parte do questionamento no que diz respeito a segurança jurídica e a indenização (intimamente ligados), precisamos falar sobre a exigibilidade de que a demanda tenha caráter reversório.

Ou seja, como pode-se deduzir pela propria nomenclatura a tutela é provisória, pelo seu caráter sumário de exposição, não poderá o magistrado decidir o processo em sua totalidade, pois não há exaurimento da demanda, caso houvesse, se daria julgamento de mérito e não tutela provisória.

Indicando parcialidade da demanda em caráter não-seguro. Logo, para que se pleitei direito a Tutela Provisória, deve-se levar ao conhecimento do judiciário direito que tenha a miníma prova de verossimilhança. Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

A "antecipação total dos efeitos" da sentença condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da sentença de condenação, que torna viável a antecipação da realização do direito afirmado pelo autor. A "antecipação total dos efeitos" da sentença condenatória consiste na antecipação da realização do direito que o autor pretende ver realizado. (2009: p. 44/45).

É com esse pensamento que começaremos nossa demanda na prova de que se houver erro judicial pela quebra de segurança jurídica em exposição sumária, há de se ter indenização em favor da TRAE, vejamos:

Para se falar na temática devemos fazer uma alusão direta aos elementos da técnica antecipatória, sendo este o instituto responsável em trazer as partes iniciais do processo efeitos pretendidos, uma vez demonstrados e comprovados os requisitos de *periculum in mora* e *fumus* 

PROJETO INTEGRADO – 6º Módulo

Comentado [1]: não se trata de tutela antecipada e sim cautelar.



boni juris.

Mas, assim como citamos acima para que possa vir a ser concedida a tutela provisória, não pode o pedido ter caráter de irreversibilidade, pois caso na delonga do processo havendo exaurimento de provas documentais, físicas, testemunhais e etc., se entenda que não cabe mais medida, essa deve poder ser revogada, visando o equilíbrio processual.

Logo:

"A reversibilidade da medida é requisita que decorre do fato de a tutela prestada – como sua essência indica – não ser definitiva, pois caso seja irreversível a decisão tomada, tal característica levará à sua definitividade. " - LAMY, Eduardo (TUTELA PROVISÓRIA, pag. 70- Editora Atlas, São Paulo, 2018)

Uma vez dada a técnica antecipatória a partir da necessariedade da reversibilidade, devese fundamentar o porquê, para isso devemos falar do *Princípio Nulla Executio sine*;

"É condição necessária e suficiente para a realização do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente". MEDINA, José Miguel Garcia. (Processo civil moderno: execução – v. 3. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 43).

 Observação: No mesmo sentido Humberto Theodoro Jr., que diz que o título é causa autorizativa do processo de execução.

Como podemos ver pela demonstração da doutrina, o princípio da *Nulla Executio Sine*, dentro da matéria processual é responsável pela permissividade da quebra da segurança jurídica nas ações tomadas pelo magistrado em casos especificos.

De forma que o instituto permite ao juíz que em seus atos executivos tome decisões de caráter urgênte em situações de exposição sumária, sendo o caráter de urgência então o desiquilíbrio entre segurança jurídica e *periculum in mora*.

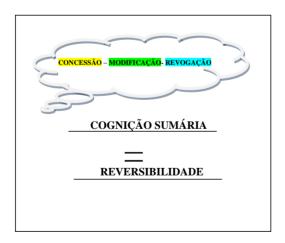


IMAGEM 8- QUILEZ, Lavinia (A reversibilidade na cognicação sumária, 2020)



Uma vez tido que a segurança jurídica apenas pode ser garantida a delonga do processo, com o devido convencimento por diversas artimanhas que levem a construção do direito.



IMAGEM 9- QUILEZ, Lavinia (A permissão da quebra da segurança pela urgência no principio nulla execution sine, 2020)

Os dois objetivos, que são dar segurança a decisão e efetividade, só podem advir de decisão de mérito, onde realmente se garantem. No caso de urgência esses dois objetivos ficam balançados, pois a tutela precisa trazer resultados tempestivos e ser jutas ao mesmo tempo, ou seja, a demora no processo, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal, ocasiona a não espera da decisão daquele mérito sob pena de perda do objeto da lide.

A urgência faz com que os efeitos devam ser antecipados para que no final do processo, na sentença definitiva, seja garantida a sentença jurisdicional e a eficácia dela.

Em caso de simultaneidade entre dois direitos fundamentais, é notória a impossibilidade de convivência, justificada pelo *Princípio da Necessidade*, destinada à obtenção de uma concordância prática entre eles.

Deve-se adotar, como previsto pelo legislador, a antecipação provisória do bem da vida como solução. Logo, na ponderação de valores colidentes, fica evidente a prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica.

A respeito do direito fundamental à efetividade do processo; o Estado invocou para si o direito-dever de solucionar os conflitos da sociedade e a realizar a tutela jurisdicional. Esta jurisdição fora constituída para pacificar as contendas sociais, proteger e garantir os direitos do sistema jurídico pátrio. – *Ubi societas, ibis jus* (onde há sociedade, há direito).

Mas, para isso se faz necessário garantir os procedimentos adequados que visem o acesso ao devido processo legal. Vejamos pelo príncipio da segurança jurídica, previsto no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:



O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. A segurança jurídica é o mínimo que o Estado pode oferecer aos seus liderados, controlando atos e relações jurídicas eficazes e válidas.

Portanto, caso tenha que esperar até o final do processo e concluir que mesmo ganhando não tenha acesso ao bem da vida, de nada adiantou o intento.

Assim, diante de dois princípios em colisão, direito fundamental à efetividade do processo e o da segurança jurídica, deve ser priorizado o do direito à efetividade do processo, mesmo que isso prejudique o da segurança jurídica.

Quanto à segurança jurídica se depois demonstrar que eu não se tinha o direito efetivo a medida concedida, cujo efeitos consegui pela antecipação da tutela provisória, se indeniza a parte contrária.

Sendo assim, após exposta toda a matéria em relação ao tema tratado, resta a conclusão efetiva.

O art. 297, caput, do CPC dá ao juiz a possibilidade de conceder a medida que lhe parecer a mais adequada para o caso concreto, bem como lhe permitir determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele deferida se concretize, afastando-se, assim, eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir a sua efetivação.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Em relação a cognição do juiz, ela é superficial, porque ele não decide com base na certeza da existência do direito – o que seria incompatível com a urgência exigida – mas em mera verossimilhança, plausibilidade do alegado.

A tutela provisória de urgência somente pode ser deferida se os requisitos previstos no art. 300, do CPC, estiverem presentes, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acrescentando o fato de que a medida pretendida não pode ser irreversível. Deverá haver a demonstração do fumus boni iuris. Há que se demonstrar que o interesse do autor envolvido na lide é relevante, porque, pelo menos em princípio, aparenta conter um "bom direito", e que merece ser resguardado através de um instrumento hábil até que a solução definitiva do litígio seja alcançada.

Visto isso, conclui-se então, que a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar está correta. Pois, as companhias, PETRA e STEIN, continuaram pagando suas parcelas referente ao contrato e a companhia TRAE, havia retirado seu maquinário, ocorrendo assim, o pagamento das prestações do contrato sem receber pelo serviço oferecido. Cabendo inteiramente dentro dos requisitos do devido artigo citado.



# AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS.

- 1 Demonstrados os requisitos necessários, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabível o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente.
- 2 Diante da dúvida acerca da propriedade do saldo remanescente da venda de patrimônio dos ex-conviventes, não se mostra prudente o bloqueio de bens ou valores a fim de garantir futura partilha, pois é deveras vago. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 05489969420198090000, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 13/11/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/11/2019)

Caso, ao finalizar o processo, resta provado o insucesso das empresas STEIN e PETRA, haja vista que a TRAE passa por dificuldades financeiras após o bloqueio dos R\$ 2.000.000,00. Resta claro e evidente a necessidade de indenização às empresas autoras da ação.

Pois, como dito anteriormente, há a necessidade de reversibilidade da medida cautelar. Portanto, ao ser requerida no começo do próximo, ao fim, não sendo provada a efetividade da mesma, há a necessidade da reversão desse direito adquirido, sendo proposta uma ação de indenização pelos danos causados a empresa afetada diretamente no processo, no caso, a TRAE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PARTE QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO SPC E SERASA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

Tendo em vista a presença dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento antecipatório, o seu deferimento é medida que se impõe - Se pendente a discussão acerca dos débitos que originaram as negativações impugnadas, não é plausível a manutenção do nome da suposta devedora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto não realizada ampla instrução a respeito, valendo ressaltar a impossibilidade de imporlhe ônus probatório de fato negativo - Não há mínimo risco de prejuízo à parte agravada com a concessão da liminar, pois trata-se de medida reversível que não elide o eventual crédito do credor.

(TJ-MG - AI: 10000190089300001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 24/02/0019, Data de Publicação: 26/02/2019)

Comentado [2]: redação confusa e indicação de fatos não narrados no problema. nota de processo 1,5



#### DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Para que possamos entender melhor as questões do vinculo coletivo de trabalho, deveremos adentrar o assunto de Greve, como um todo, explanando desde a função histórica do advento até sua aplicabilidade na contemporaneidade

Em sua literalidade, greve é basicamente uma ação coletiva realiza de maneira voluntária pela classe trabalhadora, usando como instrumento de pressão social, visando que seus objetivos sejam atendidos.

Em diversas áreas, tais como: Segurança, benefícios trabalhistas ou salarias. É imporante lembrar que não tão somente basta para isso a greve, por diversas vezes é realizada em prol de impedimento da desvalorização de sua função ou perca dos benificios vigentes.

Consiste na interrupção total ou parcial das funções – sendo o nosso caso concreto, encaixe na segunda espécie, dada no medo da desvalorização de sua função, visto que seus colegas em situação de "pejotização", já haviam sido demitidos de outra unidade, sem que houvesse qualquer direito.

"Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2009, p. 29 - SARLET, Ingo Wolfgang. A eP cácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.)

## Visão histórica- No mundo

Por volta do ano de 1750 começa a despontar na Inglaterra um movimento chamado "Revolução Industrial", que em muito pouco tempo alcançou a França – Principais palcos do fenômeno histórico.

Com o êxito rural e a crise do sistema feudal, onde o capitalismo ganhava cada vez mais força, o processo de manufatura foi perdendo aos poucos seus brilhos e seus dias glória, dando espaço para longas e duras jornadas de trabalho no estilo "Fordismo".

A qualidade das relações de trabalho no ambiente manufatureiro se transformou sensivelmente. Antes, os artesãos se agrupavam no ambiente da corporação de ofício para produzir os produtos manufaturados.

Todos os artesãos dominavam integralmente as etapas do processo de produção de um determinado produto. Dessa forma, o trabalhador era ciente do valor, do tempo gasto e da habilidade requerida na fabricação de certo produto. Ou seja, ele sabia qual o valor do bem por



ele produzido.

As inovações tecnológicas oferecidas, principalmente a partir do século XVIII, proporcionaram maior velocidade ao processo de transformações da matéria-prima. Novas máquinas automatizadas, geralmente movidas pela tecnologia do motor a vapor, foram responsáveis por esse tipo de melhoria.

No entanto, além de acelerar processos e reduzir custos, as máquinas também transformaram as relações de trabalho. A partir daquele momento a classe operária passa-rá por um processo de especialização de sua mão de obra, assim só tinham responsabilidade e domínio sob uma única parte do processo industrial.

Dessa maneira, o trabalhador não detinha mais ciência do valor da riqueza por ele produzida. Passando a receber um salário pelo qual era pago para exercer uma determinada função que nem sempre correspondia ao valor daquilo que ele era capaz de produzir, trabalhando em péssimas condições de higiene, saúde e etc, além das longas jornasdas de trabalho — O que incluía a exploração de mão-de-obra infantil.

Foi a partir desse momento, que os trabalhadores das indústrias viram o seu salário cair drasticamente sendo obrigados a trabalhar em locais sujos, sem nenhum tipo de normas de segurança e expostos a uma carga diária de trabalho exaustiva (chegava a 16 horas de trabalho diário em muitos locais). Por essa razão, começaram a surgir organizações de trabalhadores, também conhecidas como sindicatos, para delimitar formas de resistência.

# • O Brasil de 2020 e o Direito de Greve

Embora no Brasil seja no minímo complicado falar-se sobre movimento socias ou de quebra de paradigmas estimagtizados, é de suma importâncias que tenhamos em mente que o assunto grevista não é novidade em nosso territorio.

Em uma visão socio-cultural e até mesmo história, têm-se o primeiro registro de greve na terra do Pau-Brasil, no ano de 1917, onde os operários buscavam melhoria em suas condições de trabalho, a situação foi um marco de extrema importância para o movimento.

Outro momento a se atentar ocorre no ano de 1984, durante a Ditadura Militar, onde operários metalúrgicos revindicavam por seus direitos liderados pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2002-2010).

Este momento em especial carrega peso histórico não apenas por ser liderado pelo futuro chefe do estado brasileiro, mas também por revindicar Autonomia Sindical, que veio a ser vigorada quatro anos depois pela Carta Magna Cidadã (Constituição Federal de 1988).

Assim, se reguarda o direito de greve pelo artigo 9º:

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

De forma que o artigo nono assegura aos trabalhadores que revindiquem seus direitos na segurança da lei, equiparados de materia constitucional, fazendo a lei algumas resalvas importantes, tais como discorre e seus paragráfos primeiro e segundo.

No que tange aos serviços essenciais podemos citar as linhas de transporte público, que embora os trabalhores possam e devam exercer seu direito de greve devem manter o minímo do funcionamento, evitando assim o colapso total.

Sobre os abusos cometido, por hora deixaremos por baixo, tendo o intuito de mais a frente discorrer sobre a demanda, já que essa se encaixa como luva em nosso caso concreto.

# • O procedimento da greve

#### 1. INICIATIVA PÚBLICA E INICIATIVA PRIVADA

A greve de forma geral, é definida pela lei 7.783/89, embora fale-se sobre a iniciativa privada, devemos dar a ela uma interpretação hermenêutica extensiva, vislumbrando que na ausência de lei específica, usa-se a 7.783/89 de forma genérica. – Tal como entende o STF.

No entanto, ainda assim temos alguns artigos dispersos por nosso ordenamento que de certa forma regulam a demanda dos funcionários públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Na iniciativa pública, não há lei específica que regulamenta, apenas a asseguração no artigo acima. Já a respeito dos militares, a Constituição Federal proibi veemente qualquer direito de greve:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando sê-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

#### 2. A DEFLAGRAÇÃO

A deflaração refere- a obrigação que toda a greve deve partir de um acordo coletivo, onde se há sindicato, este deverá ser o responsavel por convocar uma assembléia, onde ficará estabelecido os direitos requeridos em pro da greve, delimitando o setor que paraliza e o que continua.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a



paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

O sindicato além de ser responsável por uma possível negociação entre entidade patronal e servidor,também é responsável por delimitar espaço-tempo para o fim da demanda. É imporante lembrar que na ausência de Sindicato, deverão os trabalhadores deliberar seus devidos intuitos em forma de assembléia para a possível paralização. Sendo nesses casos requesitos de licitude contar uma das opções: O sindicato ou a assembléia de trabalhadores.

#### 3. A COMUNICAÇÃO DA GREVE

O prazo para a comunicação, será de acordo com o art. 13, da Lei. nº 7.783/89.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Assim, em conformida ao nosso caso concreto não sendo atividade essencial, deve-se verificar se a comunicação a entendidade patronal ocorreu no minímo 24hrs antes da paralização.

## 4. DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DURANTE A GREVE

São assegurados aos grevistas durante a greve:

- o emprego de meios pacíficos de persuasão;
- a arrecadação de fundos, bem como, a livre divulgação do movimento.

As empresas não podem frustrar a divulgação do movimento, assim como, adotar meios que forcem o empregado a comparecer ao trabalho. Ao mesmo tempo em que os grevistas não podem proibir o acesso ao trabalho daqueles que quiserem fazê-lo.

É necessário o observar os art. 7°, 9° e 14, da Lei n° 7.783/89, onde trata das obrigações trabalhistas e substituições.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

No art. 7º e seu parágrafo único, devemos atentar a vedação de contrato de trabalho, contratação de trabalhadores substitutos na greve. Porém, cabe as hipóteses previstas nos arts. 9º e 14, as exceções.

No momento da greve, há a suspensão do contrato, não havendo obrigatoriedade de pagamento salarial, não contando tempo aposentadoria, mas vetando-se a rescisão do contrato e

PROJETO INTEGRADO - 6º Módulo



evitando a abusividade da empresa.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Caso a empresa possua maquinários ou equipamentos, em que sua paralização cause algum dano irreparável e o sindicato ou a comissão de negociação não estabeleça um acordo, deve-se o empregador contratar os serviços necessários.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

#### 5. O DISSIDIO

O dissídio é uma forma de solução de conflitos coletivos de trabalho. Por meio dele, o Poder Judiciário resolve o impasse entre os empregadores e os representantes de grupo/categoria dos trabalhadores.

É instaurado quando não ocorre um acordo na negociação direta entre trabalhadores ou sindicatos e empregadores. Ausente o acordo, os representantes das classes trabalhadoras ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho.

A competência de julgamento do dissídio coletivo é do TRT, conforme dispõe o art. 678, inciso I, da CLT:

Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

A decisão de um dissídio coletivo é chamada de sentença normativa. Ou seja, ela tem formato de sentença, mas conteúdo de norma jurídica, já que substitui um acordo ou convenção não celebrada, tendo assim, o mesmo conteúdo que eles teriam. Se descumprido o acordo da decisão do TRT, dá-se ilegitimidade a greve.

#### Conclusão



Em nosso caso relatado, houveram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários de Caldas. Sendo assim, sem uma resolução foi implantado um dissídio, onde o Tribunal Regional de Trabalho daquela região decidiu que a greve era ilegal.

Embora dada a decisão da Corte, o Sindicato insistiu na greve e convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial. Nesse caso, como falamos que veríamos mais a frente, cabe o emprego do art. 9º da CF, parágrafo 2º, vejamos:

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assim, se o Sindicato insiste na greve reconhecidamente abusiva, pode responder nas três esferas (Civil, Penal e Trabalhista), conforme art. 15 da Lei nº 7.783/89.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Em análise de jurisprudências recentes proferidas pelo TST, observamos que é possível sim prosseguir com as demissões, uma vez que restou declara ilegal a greve da qual os trabalhadores estão insistindo em continuar.

No caso em tela restou comprovada a ilegalidade da greve feita pelos funcionários, neste sentido, cabe-se aplicar a recente jurisprudência que legitima a demissão dos trabalhadores que insistem na greve ilegal. É o que decidiu o Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho do TST:

"Assim sendo, com lastro na decisão proferida na Suspensão de Liminar 1298 (Rel. Min. Dias Toffoli), que cassou decisão da SDC do TST que afastava a possibilidade de se suspender greve por decisão monocrática, e tendo em vista que tal decisão teve como conclusão "restaurar o pleno exercício da jurisdição cautelar nos autos do dissídio coletivo de greve, bem como assegurar a eficácia executiva dos provimentos deferidos" no presente dissídio de greve, DEFIRO o pleito da Suscitante para: a)reconhecer, em caráter incidental, a abusividade e ilegalidade do movimento paredista dos petroleiros, que já dura 17 dias, tem motivação política, e desrespeita ostensivamente a lei de greve e as ordens judiciais de atendimento às necessidades inadiáveis da população em seus percentuais mínimos de manutenção de trabalhadores em atividade; b)autorizar a Empresa Suscitada a adotar as medidas administrativas cabíveis para cumprimento da presente decisão, a partir do reconhecimento da abusividade da greve e da ilegalidade praticada por aqueles que nela permanecerem, inclusive com a convocação dos empregados que não atenderem ao comando judicial, com a aplicação de eventuais sanções disciplinares"; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DC - 1000087-16.2020.5.00.0000

Portanto, pela ilegalidade da greve, pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares.



#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

De acordo com o que nos foi narrado, seguiremos o que reza o Código de Processo Penal, onde é definido que para que um processo criminal tenha seus tramites, deverá primeiro observar o art. 69 do CPP, onde determina-se quais são as competências jurisdicionais.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Visto a exposição do artigo 69, antes que adentremos suas particularidades, devemos nos atentar dea jurisdição é una e possui como principais características a subjetividade, imutabilidade e a inércia. Portanto, a competência sempre será fixada em razão da matéria e da jurisdição, que possui competência para solucionar o conflito.

Pode ser subdivida em três espécies, sendo elas:

# • Intersubjetiva:

Trata-se de conexão intersubjetiva, quando há vários crimes e vários agentes, tampouco importa se os mesmos se uniram em concurso, reciprocidade ou em simultaneidade.

- Conexão intersubjetiva em concurso: Ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas por vários agentes.
- Conexão intersubjetiva por reciprocidade: É quando duas ou mais infrações são cometidas por duas ou mais pessoas, porém umas contra as outras.
- Conexão intersubjetiva por simultaneidade: Se dá quando duas ou mais infrações são cometidas, ao mesmo tempo, envolvendo vários agentes, sem que tenha ajuste prévio, sem que um saiba do outro, chama-se conexão intersubjetiva ocasional.



### • Objetiva:

Esta conexão é lógica ou material, somente ocorrerá se o crime for praticado para facilitar a execução de outro crime, podendo ocultar ou garantir vantagens.

#### • Instrumental:

Pode se concretizar-se também por conexão instrumental probatória processual, ou seja, quando a prova de alguma infração/crime puder influenciar na existência de alguma outra infração/crime.

A competência em regra, sempre será analisada em razão do lugar "ratione loci", da pessoa "ratione personae" e pela natureza da infração "ratione materiae", e se por acaso seja necessário, será pela prevenção, prerrogativa de função, distribuição ou pela continência e conexão.

Ratione Loci: Faz alusão ao local. Ou seja, depende do local onde foi praticada a infração;

Ratione Personae: Em razão da pessoa, esta competência está ligada ao cargo em que certas pessoas ocupam, devendo ser julgados por órgãos diferentes daqueles em quem ordinariamente os julgam, dos demais agentes.

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DENUNCIADO OCUPANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DO DESPACHO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL "RATIONE PERSONAE" - INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DE FUNÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR ESTA CORTE ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA - OFENSA REFLEXA À LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA, PREJUDICADO O EXAME DO "MERITUM CAUSAE" — NULIDADE DECLARADA A PARTIR DO OFERECIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. V.V. (TJMG - Pr Crime Comp. Orig. PCO-Cr 1.0000.04.411408-0/000, Relator (a): Des. (a) Gudesteu Biber, Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Márcia Milanês, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2005, publicação da súmula em 28/09/2005)-

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavr as=competencia+em+raz%E3o+da+ratione+personae+&totalLinhas=1&pesquisarPor =ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar, acesso em: 25/05/2020)

Ratione Materiae: esta competência é em razão da matéria, em razão da infração.

 Observação. Em regra a competência sempre será determinada pelo lugar em que se consuma tal delito, ou



no caso de tentativa, local onde foi praticado o último ato da execução. (art. 6 do CP e art. 70 CPP)

- Competência por continência: Ocorre quando um fato criminoso contém outro, tornando apenas uma unidade indivisível, sendo plausível de que quando dois ou mais agentes são acusados de cometer a mesma infração.
- Competência por distribuição: Quando há mais de um juízo, a competência será feita através de distribuição.
- Competência relativa: dá-se a prorrogação quando o magistrado é incompetente, prorrogando – a sua competência para o caso concreto, neste caso, a competência absoluta prevalece o interesse público.

Sendo assim, de acordo Com Aury Lopes Junior, há regras para a definição de competência em casos de conexão ou continência, assim descreve:

"A conexão existe sempre uma pluralidade de infrações, muitas vezes praticadas em diferentes cidades, mas que devem ser reunidas para julgamento simultâneo. Em outros casos, o problema não é apenas as diferentes cidades, mas também o concurso entre crimes comuns e militares ou ainda eleitorais. Na continência, a questão complica quando um dos agentes tiver uma prerrogativa de foro, por exemplo" - Junior, Aury Lopes - Direito Processual Penal - 13ª edição, 2016, pág. 168.

Portanto, neste sentido como Cléber praticou crimes juntamente com o Governador do Estado e com o Secretário do Meio Ambiente, a competência jurisdicional neste caso será o inciso V do art. 69 do CPP, conexão ou continência, visto que cometeram crimes em continência do intersubjetiva do concurso e competência em razão objetiva.

Para Nucci continência em concurso de prevalece que:

"Junção de processos contra diferentes réus, desde que eles tenham cometido o crime em conluio, com unidade de propósitos, tornando único o fato a ser apurado. É o que a doutrina chama de continência por cumulação subjetiva, tendo em vista tratar-se de vários autores praticantes do mesmo fato delituoso. Não se trata somente de una causa inspirada na economia processual, mas também na tentativa de evitar decisões contraditórias, que nada contribuem para a credibilidade da justiça. " - Nucci, Guilherme de Souza (Manual de Processo Penal e Execução Penal – pág., 240 – Ed. 2014)

Conforme exposto, Cleber teria ido até ao interior de SP, em uma reunião para renovar a exploração florestal em Jales e nas margens do Votuporanga. Como Cléber e o Governador do Estado já mantinham um esquema, esquema esse qual o Governador juntamente com o Secretário do Meio ambiente forneciam a ele, um laudo ambiental entre outras formas ilícitas de preservar a mineradora.

Entretanto, voltando de viagem, Cléber não obteve tanto sucesso, resultando-se todos esses problemas em uma grande investigação, juntamente com o Governador de Estado e o Secretário de Meio Ambiente, estando relacionados os seguintes crimes:



- Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal Praticado por Cléber;
- Falsificação de documento público Praticado por Cléber;
- Corrupção passiva Praticada pelo Governador do Estado;
- Prevaricação Praticada pelo Governador do Estado;
- Falsidade ideológica Praticada por Cléber, Governador Estado e Secretário do Meio Ambiente;
- Associação criminosa Praticada por Cléber, Governador do Estado e Secretário do Meio Ambiente.

De certo modo, podemos dizer que Cléber, o Governador do Estado e o Secretário do Meio Ambiente, agiram em concurso de pessoas em continência, devendo os três serem julgados pela Justiça Comum, porém pela 2ª Instância sendo o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), tendo em vista que a justiça comum de primeira instância, não possui competência para julgar processos relativos a governadores de estados.

A justiça comum está dividida entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual:

- A Estadual recebe apenas casos em que não se enquadram para a Justiça Federal.
- E a Federal visa julgar processos em que a União possa estar presente;

# JUSTIÇA COMUM



Justiça Federal – Justiça Estadual



## 1ª INSTÂNCIA

Seções judiciárias / Varas – Foros e Varas especializadas



# 2º INSTÂNCIA OS TRIBUNAIS

Tribunal Regional Federal - Tribunal de Justiça



# OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Supremo Tribunal de Justiça

IMAGEM 10- Avila - Ana Laura (A divisão de competência dos tribunais, 2020)



A **primeira instância** é a porta de entrada para o Poder Judiciário, cada processo será distribuído para um foro responsável, e estará sujeito a atender cada caso. Decisões serão tomadas por apenas um magistrado.

Já a **segunda instância** é a próxima camada jurisdicional, tem o objetivo de analisar decisões tomadas em primeiro grau, desembargadores são os responsáveis para analisar recursos que vêm da primeira instância, as decisões proferidas pelos tribunais são chamadas de acordão.

A segunda instância ainda possui competência para julgar crimes comuns praticados por governadores, desembargadores estaduais, procuradores da república e entre outros, e é julgado por ministros.

E o **Supremo Tribunal Federal**, é considerado o órgão máximo da justiça brasileira, tem o mais alto nível no Poder Judiciário Brasileiro. Nesta instância, podemos dizer que as decisões deste tribunal não poderão ser pacíficas de recurso.

Diante dos fatos narrados pelos consulentes, os mesmos gostariam de saber se eventual processo criminal deveria ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância, justamente pelo motivo de que há pessoas com cargos importantes relacionadas ao crime, conforme exposto, tendo como participação o Governador do Estado e o Secretário do Meio Ambiente.

Sendo assim, como praticaram crimes em conjunto, havendo conexão em concurso, possuindo ainda o requisito objetivo e a conexão por continência, e ainda por cima com a prerrogativa de função praticada como crime comum, será competência do Supremo Tribunal de Justiça julgar, tendo em vista que o Governador do Estado possui uma competência maior. De acordo com o art. 105 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal de Justiça tem a competência pata julgar:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos:



- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal:
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\_05.10.1988/art\_105\_.as p, acesso em: 25/05/2020)

Sendo assim, considerando que Cléber praticou crime juntamente com Governador do estado, o crime será processado pela conexão e continência, que está prevista em seu art. 76 e 77 do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso em:24/05/2020)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - APELAÇÃO ANTERIOR QUE JULGOU OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - COMPETÊNCIA DEFINIDA POR CONEXÃO - PROVA DE UMA INFRAÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS) QUE INFLUENCIA NA PROVA DE OUTRA (LAVAGEM DE DINHEIRO) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, INCISOS II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.

A competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influenciar na prova de outra infração (conexão probatória). Inteligência do art. 76, III, do CPP. Havendo nos autos elementos que demonstrem que o crime de lavagem de dinheiro foi praticado com o intuito de ocultar bens, direitos ou valores provenientes do delito de tráfico de drogas, deve ser reconhecida a conexão probatória e/ou instrumental, nos termos do art. 76, e III . do Código de Processo V.V. (Des. Júlio Cezar Gutierrez) A hipótese de conexão probatória entre processos só é possível se ainda não houve a prolatação de sentença em um deles. Incabível a aplicação da regra da distribuição por prevenção, à luz da hipótese da conexão, se os feitos, nascidos separados na origem, já se encontram em fase recursal. (TJMG-Conflito de Competência 1.0145.09.510565-9/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 04/03/2020, publicação da 13/03/2020) súmula em(Disponível https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavr as = conflito + de + competencia + cpp + &total Linhas = 1 &pesquisar Por = ementa &pesquisar Por =Tesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar acesso em: 25/05/2020).

Portanto, podemos concluir que de acordo com os questionamentos de Cléber, concluindo que todos responderão pelos crimes cometidos na esfera criminal da competência comum, em razão da pessoa dos acusados, tendo em vista a prerrogativa de Função dos acusados (Governador do Estado e Secretário do Meio Ambiente), porém de acordo com os termos do art. 69, V, art. 76 e 77 do CPP e art. 105 da CF, tendo em vista a conexão em concurso, competência objetiva e por continência, devendo tal processo criminal ter seus trâmites em face do Juízo de Segunda Instância, sendo o Supremo Tribunal de Justiça, o qual será capaz de julgá-los pelos crimes previstos no Código Penal.



#### DIREITO PENAL

De acordo com o caso narrado, e para sanar as dúvidas dos consulentes Sandro e Cleber, a respeito de como funciona e como será a progressão de regime, iremos esclarecer algumas dúvidas.

Pelo o que foi narrado pelos consulentes, Cléber praticou os seguintes crimes:

- Apresentação de laudo falsificado art. 297 CP / Pena reclusão de dois a seis anos, e multa;
- ➤ Falsificação de documento público; art. 297 / Pena reclusão, de dois a seis anos, e
- ➤ Falsidade ideológica art. 299 CP / Pena reclusão, de um a cinco anos e multa, se o documento for público;
- Associação criminosa art. 288 CP / Pena reclusão de um a três anos.

Por consequência destes delitos cometidos por Cléber, o Código Penal, estabelece três regimes prisionais para o cumprimento da pena, sendo ele o regime fechado, regime semiaberto e o regime aberto. Que deverão somente ser definidos pelo juiz na sentença condenatória qual o tipo de regime em que réu cumprirá a pena, de acordo com o art. 110 da Lei de Execução Penal, devendo-se atentar ao que está disposto no art. 33 do Código Penal, onde prevê a distinção entre a pena de reclusão e detenção. Quanto mais grave for o cometimento do crime mais rigorosa será a pena de prisão.

Art. 110 O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado disposto no artigo 33 e seu s parágrafos do Código Penal.

(Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#art-110, acesso em: 15/05/2020)

Para André Estefam, o ordenamento jurídico conhece que:

"Atualmente, há três modalidades de pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. As duas primeiras cominadas abstratamente a crimes e a outra, a contravenções penais." - (Stefam, André, pag. 376, ed. 2013)

Do mesmo modo em que assinalou Roberto Lyra, se referindo à redação original do código:

"A reclusão distingue-se da detenção, esta cominada para crimes de menor gravidade, porque: 1º. Em regra, não admite a suspensão condicional; 2º. Comporta pedido inicial de isolamento diurno e remoção para colônia; 3º. O trabalho não pode ser escolhido: 4º. Implica penas acessórias e medidas de segurança mais importantes e assíduas". {Comentários ao Código Penal, pág. 75.} - (Retirado do Livro – André Stefam, pág. 336, ed. 2013)

Características dos regimes:



 Regime fechado art. 34: se condenado a mais de oito anos de prisão, o réu cumprirá sua pena em regime fechado, em regime de contenção de liberdade, podendo ainda no presídio trabalhar ou estudar.

Para Heleno Cláudio Fragoso, o regime fechado tem a seguinte percepção:

"O regime fechado se executa em penitenciaria, em estabelecimento de segurança máxima ou media. Os estabelecimentos de segurança máxima se caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contrafugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média. " - (Fragoso, Heleno Cláudio – ano de 2006, pág, 256.)

- Regime semiaberto art. 35: é aquele em que o condenado obteve uma pena entre quatro e oito anos de prisão, se caso não for reincidente cumprirá sua pena no semiaberto, se caso for reincidente o cumprimento da pena será no fechado.
  - Obs. Normalmente no regime semiaberto há locais destinados aos réus, como colônia agrícola, industrial ou algum estabelecimento similar, onde na própria unidade prisional, estarão sujeitos a trabalho durante o dia, sendo assim, a cada três dias trabalhados é diminuído um dia da pena. Podendo apenas usufruir deste benefício quando cumprido 1/6 da pena, devendo o réu retornar para dormir no presídio, conforme art. 91 da LEP.

Alguns destes benefícios são: art. 35, aplicando se as normas do art. 34.

- o Trabalhar em outro local fora da prisão;
- Realizar cursos como cursos de segundo grau, ensino superior ou cursos profissionalizantes
- Saída temporária, conhecida como a "saidinha" normalmente é concedida somente em feriados nacionais ou datas comemorativas. Há um limite de saída temporária, pode ser concedida entre 5 (cinco) e 7 (sete) vezes ao ano.
  - Obs. Livramento da condicional: é aquele direito em que o réu tem a liberdade antecipada, devendo apresentar boas condutas e desenvolver trabalhos, porém, se o mesmo vier a cometer alguma infração penal o mesmo poderá retornar ao cárcere.

# Assim como afirma Guilherme Nucci:

"[...] destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições" (Nucci, Guilherme, 2006 – pg. 58)

• Regime aberto – art. 36: este regime é imposto ao réu cuja pena é de até quatro anos de prisão, desde que o réu não seja reincidente. Pode apenas progredir para esse regime o réu em que cumpriu os requisitos do semiaberto, tais como boa conduta e o



tempo mínimo de pena para progredir de regime, podendo ainda ser regredido caso tenha maus comportamentos ou descumpra o acordo que lhe foi imposto.

Vale ressaltar que neste regime, é notório salientar que não havendo estabelecimentos adequados para o cumprimento, à execução de pena poderá ser cumprida em regime domiciliar, a mesma regra vale para o regime semiaberto. — O réu nunca responde pela ineficiência do Estado.

Rogério Greco, esclarece o que seria o regime aberto, esclarecendo o seguinte:

"O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. "- (Greco, Rogério, ano 2005, pág. 571)

**Observação:** Se o réu for reincidente a lei prevê o regime inicial de imediato, fechado. Mas há uma Súmula Vinculante nº 269 do STJ, onde diz que o juiz poderá fixar o semiaberto se a pena aplicada não exceder 4 (quatro anos).

#### Súmula Vinculante nº 269 do Supremo Tribunal Federal

"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judicias. "

(Disponível em: <a href="https://emporiododireito.com.br/leitura/sumula-269-stj-fixacao-de-regime-prisional">https://emporiododireito.com.br/leitura/sumula-269-stj-fixacao-de-regime-prisional</a>, acesso em: 15/05/2020)

Para Fernando Capez, a progressão de regime tem a seguinte significância:

"O legislador previu a possibilidade de alguém, que se inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime. Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para um mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais"

(Capez, Fernando - Curso de Direito Penal, ed. 18º de 2014 - parte geral I)

Por conseguinte, para que o réu possa progredir de um regime rigoroso para um regime mais benéfico ele possui alguns requisitos a serem cumpridos.

Há uma Súmula Vinculante nº 56, onde prevê que:

#### Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 56

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."



(Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352</a> acesso em: 10/05/2020)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO - SÚMULA VINCULANTE 56, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.

Quando o agente é condenado ao regime semiaberto ou a ele chega pela progressão de regime, deve ser respeitado o seu direito de cumprir a pena em estabelecimento penal adequado. Em consonância com o teor da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, e do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, é permitido ao juízo da Execução "avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes." "São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado".

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0672.05.186805-3/002, Relator (a): Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/0020, publicação da súmula em 06/05/2020). (Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=5&procCodigo=1&procCodigoOrigem=672&procNumero=186805&procSequencial=2&procSeqAcordao=0, acesso em: 15/05/2020)

Sendo assim, de acordo com esta súmula, se houver falta de estabelecimento prisional adequado, o réu deverá cumprir pena de acordo com o RE 641.320/RS, devendo os juízes avaliar os estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento do regime semiaberto e aberto.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal prevalece que não havendo local adequado será admissível o a progressão de regime, uma vez em que o réu não poderá aguardar vaga no regime mais severo, sendo vedado obrigar o sentenciado a aguardar em regime mais rigoroso do que o que é seu direito, devendo o preso então aguardar em regime aberto, e não no fechado, aguardando o surgimento de vaga em regime semiaberto.

Por tanto, como houve uma mudança na lei, com o novo Pacote Anticrime da Lei nº 13.964/2019, onde trouxe algumas mudanças nos requisitos para progressão de regime.

O que quer dizer "Pacote Anticrime"?

"O chamado "Pacote Anticrime" do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visam a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Constituída por dois projetos de lei ordinárias e um projeto de lei complementar, a proposta do Ministério pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, dentre outras normas." (Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1, acesso em: 05/05/2020)

Com a mudança da lei, antes o acusado somente progredia de um regime mais brando com a aprovação de dois requisitos, o subjetivo e o objetivo. De acordo com a lei nº 11.464/2007.

**Comentado [3]:** A resposta está bem fundamentada. Ótima!



- Requisito Objetivo: o réu cumpria 1/6 (um sexto) da pena, se fosse crime comum, 2/5 (dois quintos) se equiparado a crime hediondo e se primário, e 3/5 (três quintos) se o apenado for reincidente.
- Requisito Subjetivo: o réu deveria ter um bom comportamento carcerário, atestado e assinado pelo diretor da penitenciaria.

Porém, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o art. 112 da Lei de Execução Penal, sofreu algumas alterações, que a partir da data de 23.01.2020 teve uma nova redação, conforme expresso:

- Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
- § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
- § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:



- I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa,
- II não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V não ter integrado organização criminosa.
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.
- § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.
- § 7° (VETADO). ( Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm, acesso em: 15/05/2020)

De acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, o preso deverá cumprir ao menos:

- I. Crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa:
  - **a.** Primário: 16% = 1/6
  - b. Reincidente: 20%
- II. Crimes com violência ou grave ameaça à pessoa:
  - a. Primário: 25%
  - b. Reincidente: 30%
- III. Crimes hediondos ou equiparados:
  - **a.** Primário: 40% = 2/5
  - **b.** Reincidente: 60% = 3/5
- IV. Crimes hediondos ou equiparados com resultado de morte:
  - a. Primário: 50%
  - b. Reincidente: 70%
- V. Organização criminosa:

Independente se reincidente ou não, deverá cumprir o lapso temporal de 50%.

- VI. Crimes de constituição de milícia privada:
  - Independente se reincidente ou não, deverá cumprir o lapso temporal de 50%.
- VII. Mulher gestante ou mãe que seja responsável por crianças ou



pessoas que possua deficiência física:

a. Ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior.

IMAGEM 11- AVILLA, ANA LAURA (LEP- ART. 112, 2020)

Portanto, com as alterações no Pacote Anticrime, para a progressão de regime, deverá abster atenção, em relação ao requisito objetivo, a demais no requisito subjetivo não houve alterações.

Contudo, de acordo com a pena mínima de todos os crimes cometidos pelo consulente Cléber, pudemos exemplificar uma forma melhor de entendimento para o mesmo:

- o Laudo falsificado pena mínima de dois anos;
- Falsificação de documentos pena mínima de dois anos;
- o Falsidade ideológica pena mínima de um ano;
- o Associação criminosa pena mínima de um ano.

De acordo com a lei, somando os valores da pena mínima o tempo total de pena seria de seis anos (06 anos).

Desta forma se fosse comparado na lei antiga o lapso temporal da pena seria de 1/6, por se tratar de crimes comuns e pela condição do mesmo ser primário e ter bons antecedentes podemos dizer que ele cumpriria destes seis anos, apenas um ano. – Não se considerava nenhum requisito, todos respondiam por 1/6.

Por exemplo: Se pegasse 6 anos teria de cumprir 1/6 da pena para progredir de regime. Ou seja, para que Cléber progredisse de um regime para o outro, ele teria de cumprir um ano da pena. De acordo com o cálculo abaixo:

$$6 / 6 = 1$$

Já de acordo com a nova lei, a pena mínima seria de seis anos cumprindo os requisitos de 16% = 1/6 da pena, que também, de acordo com o exemplo exposto logo acima seria de um ano.

Sendo assim, de acordo com o Código Penal, a progressão de regime é um direito que toda e qualquer pessoa que foi condenada por um crime com pena privativa de liberdade tem para progredir de um regime mais rigoroso para um regime mais benéfico ou vice e versa, conforme disposto no art. 33, § 2º do Código Penal, com suas particularidade na parcela de cumprimento minímo.

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média:



- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar:
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
- § 3°- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em: 15/05/2020)

Assim, de acordo com o caso narrado, os consulentes informaram que os fatos ocorreram depois de fevereiro de 2020, alegando ainda que Cleber é réu primário e que possui bons antecedentes.

Logo, em conformidade com o art. 5°, inciso XL da CF, a lei penal é regida pelo princípio da irretroatividade, exceto para beneficiar o réu.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Ou seja, para beneficiar é sempre utilizado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo ele um dos princípios fundamentais no Direito Penal, onde prevê o benefício da dúvida em favor do réu.

Para André Stefam, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, conforme artigo 5° da CF, citado logo acima.

"O ato processual deve ser praticado de acordo com a lei vigente ao seu tempo, independentemente de ser ela mais ou menos rigorosa que a anterior. Assim, por exemplo, a norma que suprime um recurso tem natureza puramente processual, de modo que se a decisão for proferida depois da revogação da norma, mesmo que o processo se tenha iniciado antes, o recurso suprimido não poderá ser interposto." - Stefan, André – Direito Penal P. Geral – ed. 2013, pág. 132



Com a nova lei do pacote anticrime que entrou em vigor na data de 23 de janeiro de 2020, o réu não poderá fazer jus aos benefícios da lei antiga, uma vez em que há uma súmula do STF, súmula nº 711, onde prevê que crimes continuados, ou seja, que possui múltiplas condutas das mesmas espécies e com as mesmas condições de tempo, poderá ser retroagido, porém neste sentido como os fatos ocorreram após a entrada em vigor da nova lei, pena de Cléber será de acordo com a lei nova, pois a lei penal no tempo, somente será aplicada se o fato foi praticado durante sua vigência ou ainda que cessadas as circunstâncias.

A Lei Penal no tempo, tem a seguinte concepção para a doutrina:

"O nascimento (entrada em vigor), a vida (período de vigência), e a morte (revogação), de uma lei penal constituem tema de sobrelevada importância [...] Vale Dizer, a partir do momento em que uma lei penal entra em vigor, o Estado passa a ter o direito de exigir de todas as pessoas que se abstenham de praticar o comportamento definido como criminoso" - (Stefam, André – Direito Penal Parte Geral, ed. 2013 – Pág. 141)

Podendo ainda concluir que a lei penal no tempo, somente será utilizada quando:

A). A lei penal, em regra somente se aplica a fatos que são praticados sob a sua vigência (atividade);

B). A lei penal benéfica (*lex mitior*) retroagirá, quando os fatos ocorrerem antes da sua entrada em vigor.

#### Súmula Vinculante nº 711 do Supremo Tribunal Federal

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

(Acesso em: 15/05/2020, disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551)

Portanto, nesse sentido, Cléber teria de cumprir os requisitos do pacote anticrime para progredir de regime, por ser primário e possuir bons antecedentes, cumprirá 16% (dezesseis por cento) de sua pena, se o magistrado estipular que será no regime fechado, devendo ele ter bom comportamento carcerário, não podendo cometer qualquer tipo de falta grave que seja, durante o período em que estiver privado de sua liberdade. Tendo em vista que os fatos ocorram em fevereiro de 2020 e com a entrada da nova lei em vigor, não poderá a lei retroagir para beneficiar o mesmo.



É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Ana Laura Avila OAB/SP - 17000616

Lavinia Quilez OAB/SP - 18002248

Prsicilla Nicola OAB/SP -19001334

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

PROJETO INTEGRADO - 6º Módulo